



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8028/2014 Projeto de Lei:  
298/2014

Data e Hora: 03/10/2014 17:24:20

Procedência: Hércules Bellato

Dispõe sobre a proibição de utilização de  
produtos alimentícios industrializados contendo  
gordura trans na merenda das escolas da rede  
pública municipal de ensino de Vitória e da  
outras providências

Dispõe sobre a proibição de utilização de produtos alimentícios industrializados contendo gordura trans na merenda das escolas da rede pública municipal de ensino de Vitória e dá outras providências

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a proibição de utilização de produtos alimentícios industrializados contendo gordura trans na merenda das escolas da rede pública municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.**

**Art.1º** Fica vedada, na merenda disponibilizada pelo município de Vitória às escolas da rede pública municipal de ensino, a utilização de produtos alimentícios industrializados contendo em sua composição gordura trans.

**Parágrafo único.** A verificação da presença de gordura trans nos alimentos industrializados será realizada com base nas informações constantes na rotulagem nutricional dos alimentos, conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Resolução RDC 360, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos municipais de gestão da educação e da saúde, promoverá ações para orientar os estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de produtos elaborados com gordura trans, abrangendo conteúdos relacionados à saúde alimentar e doenças causadas pela má-alimentação.

**Parágrafo único.** Serão desenvolvidas estratégias para informar e envolver toda a comunidade escolar neste processo.



**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 03 de Outubro de 2014.

  
**Hércules Bellato**  
VEREADOR – PSB

### JUSTIFICATIVA

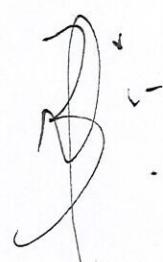
O Projeto de Lei, que encaminhamos à nossa Colenda Câmara Municipal, para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, objetiva promover a saúde das crianças, através de uma alimentação saudável.

Dentro desse enfoque estamos propondo que alguns produtos sejam eliminados do cardápio da merenda disponibilizada pelo Município às escolas, como é o caso dos alimentos industrializados em cuja preparação seja utilizado o ácido graxo transverso, ou gordura trans, como é mais conhecida.

A gordura trans começou a ser usada em larga escala nos anos 80, para dar mais gosto, deixar os produtos mais crocantes, sequinhos, melhorar a consistência e até aumentar o prazo de validade de alguns alimentos. Presente em vários alimentos industrializados, já é tida como mais um tipo de "gordura do mal".

Mas o que é a gordura trans? O site <http://www.diabetes.org.br>, mantido e atualizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes, divulga artigo de autoria do Dr. Rodrigo Lamontier que explica, em resumo, que a gordura trans é uma definição química, ou seja, gordura trans são ácidos graxos insaturados que apresentam pelo menos uma dupla ligação na posição trans, ou seja, os átomos de hidrogênio estão cruzando a cadeia de carbono de sua configuração, através daquela dupla-ligação.

A gordura trans é formada por um processo químico industrial quando óleos vegetais são transformados em gorduras sólidas com a adição de hidrogênio. Esse processo é chamado de hidrogenação da gordura. Assim, óleos parcialmente hidrogenados originam gorduras trans. O objetivo é fazer os óleos mais sólidos, o que facilita o manuseio, aumenta o "tempo de estoque em prateleira" e confere à gordura gosto e textura agradáveis (palatabilidade).



Alimentos que apresentem gordura trans são, portanto, as margarinas mais sólidas, as frituras, ou alimentos que utilizem este tipo de óleo em seu processamento, como as batatas fritas, pipoca de microondas, biscoitos, sanduíches de fast food, cookies, produtos de confeitoria e padaria, nuggets, pizzas, frituras em geral, sorvetes, bolos e tortas. Enfim, depende fundamentalmente do tipo de gordura que é utilizada no preparo de cada um dos alimentos acima. Atualmente a maioria utiliza margarinas industriais comuns, “ricas” em gordura trans, mais baratas, disponíveis e de mais fácil manuseio.

Mas o que essa gordura tem de tão prejudicial? Há diversos estudos observacionais de larga escala, e alguns estudos clínicos de curto prazo, que avaliaram os efeitos relacionados ao consumo de gordura trans na saúde.

Segundo Raul Dias dos Santos, cardiologista do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, trans é um diminutivo de ácido graxo transverso. A substância, muito utilizada pela indústria para melhorar o aspecto, a consistência e a durabilidade dos alimentos, não é bem digerida pelo organismo. Não fomos preparados para ingerir a gordura trans. Parece haver uma incapacidade do organismo em eliminá-la - ela fica depositada no corpo. A gordura trans eleva o colesterol ruim (LDL), diminui o colesterol bom (HDL), aumenta a obesidade abdominal e o processo inflamatório no organismo e há um risco maior de desenvolvimento de diabetes. Isso pode predispor a um risco grande de aterosclerose.

Todos estes efeitos, assim considerados, são fatores de risco cardiovascular (CV) estabelecidos. Além disso, a gordura trans aumenta os níveis de triglicérides, os níveis de Lipoproteína Lp(a) e ainda reduz o tamanho da partícula de LDL, o que torna a molécula mais aterogênica. Portanto, o consumo de gordura trans tem diversos efeitos prejudiciais do ponto de vista do metabolismo lipídico, mas pelos estudos relatados, a relação entre risco CV

atribuível ao consumo de gordura trans é ainda maior do que o esperado pelas alterações descritas. Há, portanto alteração em outros fatores de risco CV. Também há evidências científicas de que o consumo excessivo esteja relacionado a uma maior incidência de câncer de mama. Na mesma linha com que estamos lutando pela implementação de um programa de prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), queremos incentivar estes meios preventivos desde a idade escolar, o que avançará com a aprovação do presente projeto de lei.

Os efeitos da gordura trans são degradantes e a preocupação chega em todas as esferas. Os resultados das pesquisas laboratoriais e epidemiológicas, realizadas com os ácidos graxos trans, levaram as entidades governamentais de diversos países a estabelecer limites no consumo de ácidos graxos trans nas recomendações nutricionais. Na Austrália, desde 1996, a gordura trans foi banida de óleos e margarinas comercializadas.

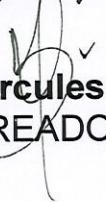
A ANVISA recomenda que o consumo diário de ácidos graxos trans deve ser menor do que 1% das calorias ingeridas. Isto significa que uma pessoa que necessita de 2000 kcal/dia deve consumir menos de 20 kcal representadas por ácidos graxos trans, as quais correspondem a aproximadamente 2 gramas. Porém, quando se determina a quantidade que deve ser ingerida de determinado alimento, há que se fazer um balanço entre seus riscos e seus benefícios. Neste caso, do ponto de vista nutricional, o consumo de gordura trans traz vários riscos potenciais à saúde e aparentemente nenhum benefício nutricional conhecido.

Considerando os estudos científicos mais recentes, justifica-se a presente proposição, face ao comprovado efeito nocivo do consumo da gordura trans à saúde humana. É dever do Estado garantir medidas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doenças, em conformidade com preceitos da Constituição Federal. Logo, qualquer atitude do Estado, no Brasil, que vise à proteção da saúde é constitucional.

É também objetivo deste promover ações para orientar os estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de produtos elaborados com gordura trans, abrangendo conteúdos relacionados à saúde alimentar e doenças causadas pela má-alimentação. Para garantir a eficácia dessa medida, é importante desenvolver ações envolvendo toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores e funcionários da escola. Por ter a missão de educar e de contribuir para o desenvolvimento tanto físico, quanto de valores e de hábitos de cidadãos em formação, a escola é um espaço privilegiado para a promoção da saúde.

Acreditando que esse é mais um passo importante para desenvolvimento de ações relativas à promoção da saúde e da alimentação saudável dos alunos da rede de ensino público do Município, e considerando que é um dever do Estado garantir a atenção integral à saúde da criança em idade escolar, solicitamos que esta matéria seja analisada e discutida nesta Casa Legislativa, e aprovada por unanimidade.

Vitória/ES, 03 de Outubro de 2014.

  
**Hércules Bellato**  
VEREADOR – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8028	07	N



AO DEL  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz  
Matr.: 6206  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

03.10.2014

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/10/2014

DIRETOR

Lauto Cyprreste  
Diretor DEL  
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 07/10/19

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 08/10/2014

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 09/10/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 16/10/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA
- 2) EDUCAÇÃO
- 3) SÁÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 4) EM 16/10/2014

DIRETOR DEL

Lauro Cyreste  
Diretor DEL  
CMV

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Túlio César

Simeão para relatar

Em 16/10/2014

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8028	08	M

PROCESSO: 8028/2014

PROJETO DE LEI N°: 298/2014

AUTOR: Hércules Bellato.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a proibição de utilização de produtos alimentícios industrializados contendo gordura trans na merenda das escolas da rede pública Municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.”

## I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise trata sobre a proibição de utilização de produtos alimentícios industrializados contendo gordura trans na merenda das escolas da rede pública Municipal de ensino de Vitória. A verificação da presença de gordura trans nos alimentos industrializados será realizada com base nas informações constantes na rotulagem nutricional dos alimentos conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA).

O Poder Executivo, através dos órgãos municipais de gestão da educação e da saúde, promoverá ações para orientar os estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de produtos elaborados com gordura trans, abrangendo conteúdos relacionados à saúde alimentar e doenças causadas pela má alimentação.

Seguindo sua regular tramitação, o processo foi encaminhado a esta Comissão de Justiça para emissão de parecer, é o que passa a expor.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8028	29	AP

## II-PARECER

Inicialmente, este vereador consigna que o projeto de lei em questão apresenta, inequivocamente, nobre intento, já que visa promover maior qualidade da alimentação das crianças e, por conseguinte, maior qualidade destes. Contudo, esta Comissão não deve se atentar ao mérito, mas sim com relação ao aspecto legal e constitucional da matéria, além da técnica quanto à redação.

A versa sobre proibição da utilização de produtos alimentícios industrializados contendo gordura trans na merenda das escolas Municipais de Vitória. Entretanto, a propositura em questão já se disposta na lei municipal nº 8044/2010 (em anexo), tendo tal norma previsto tal matéria de forma, inclusive mais ampla que a iniciativa d lei proposta. Explica-se.

A lei em vigor garante que a alimentação saudável deverá corresponder a 90% da merenda escolar, sem muita gordura, como previsto no projeto em análise, e também sem muito sal ou açúcar. Outrossim, a lei 8044/10 veda produtos industrializados e com altos teores de calorias e poucos nutrientes, o que não se encontra previsto na proposição de lei.

Dito isto, conclui-se que: 1) não há razão para existirem 02 (duas) leis dispondo sobre a mesma matéria, 2) a lei proposta não revogou a lei 8044/2010, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e 3) caso se entendesse pela revogação tácita da citada lei municipal, a

Câmara Municipal de Vitória		
Parecer	Folha	Rubrica
8028	50	Q

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

norma proposta teria alcance menor que ao da lei atualmente em vigor.

A perseguição tem um bom motivo. Estudos científicos comprovaram que essa gordura é extremamente prejudicial à saúde: além de aumentar os níveis de colesterol ruim, o LDL, também diminui a taxa de colesterol bom, o HDL. E isso significa elevar o risco de arteriosclerose, infarto e acidente vascular cerebral.

A gordura trans é o nome dado à gordura vegetal que passa por um processo de hidrogenação natural ou industrial.

Nesse teor de idéias, é que se entende pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em apreço, sugerindo-se ao autor que, caso queira, emende a lei municipal nº 8044/10 .

Attílio Viváqua, 05 de novembro de 2014.

Vinicius Simões

Relator- Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e

Redação

VICTORIA

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ac Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 06/12/2014

Presidente



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

DO  
Em. 27/12/2010  
*BBM*

**LEI N° 8.044**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo de merenda saudável.

**Art. 1º.** As escolas públicas e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, até 14 (quatorze) anos de idade, ficam obrigadas a ofertar para consumo na merenda escolar, no mínimo 90% (noventa por cento) da alimentação saudável.

**Art. 2º.** Fica a direção da escola responsável por fiscalizar diariamente a merenda escolar e exigir percentual de 90% (noventa por cento) de produtos totalmente saudáveis, sem muito sal, gordura ou açúcar.

**Art. 3º.** Ficam totalmente proibidos alimentos industrializados e os com altos teores de calorias e pouco nutrientes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2010.~~

Alexandre Passos  
**PRESIDENTE**

Proc. № 6281/2009 - CMV  
eh

PROYECTO DE LEÍN N°: 388/09

PROCESSION N° 6281 / 09

AUTOR: Adriano Zadra



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8028	12	eu

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Departamento Legislativo,

Para as devidas providências tendo em vista a Comissão de Justiça ter julgado a matéria Inconstitucional.

SAC – Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

O presente processo deverá ser arquivado em razão do artigo 61 da Resolução 1919/2014 "Regimento Interno".

30/12/2014

Lauro Cypreste  
Diretor DEL  
CMV

ARQUIVE-SE  
Em 30/12/2014  
Câmara Municipal de Vitória